



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 3976-11.  
2010.6.09.0000 – CLASSE 37 – GOIÂNIA – GOIÁS

**Relator:** Ministro Hamilton Carvalhido

**Agravante:** Jorge Carneiro Correia

**Advogados:** Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ARTIGO 1º, I, j, LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É entendimento pacífico desta Corte que não há violação ao artigo 16 da Constituição Federal quando se aplicam os efeitos da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência.

2. Comprovada, por acórdão transitado em julgado proferido por esta Corte, a prática da violação ao artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, há incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de dezembro de 2010.

MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO: Senhor Presidente, agravo regimental interposto por Jorge Carneiro Correia contra decisão que negou seguimento a recurso para manter acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que indeferira o seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010.

O agravante insiste, em síntese, na ofensa ao artigo 16 da Constituição Federal, porquanto a decisão agravada teria contrariado diversos “[...] princípios constitucionais, como o do ‘rules of the game’ que está consubstanciado no art. 16 da Constituição Federal, da não culpabilidade que está intrinsecamente ligado ao princípio da segurança jurídica e, mormente, o da coisa julgada” (fl. 287).


Alega que o *decisum* se contrapõe ao entendimento firmado no julgamento do RO nº 2544-32, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 30.9.2010, no qual esta Corte teria assegurado que “[...] em primeiro plano está a garantia da coisa julgada, e em segundo plano a retroatividade da lei, devendo prevalecer aquele [...]” (fl. 288).

Requer seja reconsiderada a decisão agravada e, caso assim não se entenda, seja submetido o regimental ao Colegiado para lhe dar provimento, deferindo-lhe o registro de candidatura.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, não há falar em impossibilidade de aplicação do artigo 16 da Constituição Federal na Lei Complementar nº 135/2010.



Como já consignado na decisão agravada, a efetividade imediata da Lei Complementar nº 135/2010 busca salvaguardar a ética, princípio indissociável do mandato eletivo, ao fazer suas condições a probidade e a moralidade. Não é outro o valor que a inspira na proteção da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

*In casu*, o agravante teve seu diploma de suplente de deputado estadual cassado, em 8.7.2008, por decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás na Representação nº 1.424/GO, por captação e gastos ilícitos de recursos em campanha (artigo 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97).

O acórdão regional foi publicado em 15.7.2008 (fl. 27) e contra este foi interposto recurso ordinário ao Tribunal Superior Eleitoral, ao qual foi negado seguimento.

Essa decisão transitou em julgado em 12.2.2010.

De fato, o trânsito ocorreu antes da vigência da nova Lei Complementar nº 135/2010, ocorrido com sua publicação em 7.6.2010.

Porém, isso não é empecilho para que produza efeitos em fatos pretéritos, como é o entendimento desta Corte, *verbis*:

“Registro. Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de recursos de campanha.

Aplicam-se às eleições de 2010 as inelegibilidades introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, porque não alteram o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26.2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton-Carvalho).

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que os respectivos fatos ou condenações sejam anteriores à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, que se falar em retroatividade da lei.

Tendo sido condenado pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado, por captação ilícita de recursos de campanha, com a cassação de diploma, é inelegível o candidato pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição em que praticado o ilícito, nos termos da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RO nº 4137-21/GO, Rel. designado Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 14.9.2010)

“Inelegibilidade. Condenação por captação ilícita de sufrágio.

Transitada em julgado condenação por captação ilícita de sufrágio, é de se reconhecer a inelegibilidade da alínea *j* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010, ainda que a condenação somente tenha imposto a respectiva multa, em virtude de a candidata não haver sido eleita.

Recurso ordinário provido”. (RO nº 1715-30/DF, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, publicado na sessão de 2.9.2010)

Nesse contexto, a decisão da Corte Regional está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior quanto à aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 e incidência na espécie do disposto no artigo 1º, I, *j*, da Lei Complementar nº 64/90, alínea incluída pela novel Lei Complementar.

Ao contrário do que assevera o agravante, o RO nº 2544-32, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, publicado na sessão de 30.9.2010, não se aplica analogicamente ao presente feito porque ali se trata hipótese distinta, a saber, da aplicação do artigo 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental para manter o indeferimento do registro de Jorge Carneiro Correia ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010.

É O VOTO.

**VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, provejo o agravo regimental.

Valho-me do que tenho externado em votos sobre o alcance da Lei Complementar nº 135/2010:

Repetem-se os recursos tendo em conta a aplicação – nestas eleições e de forma retroativa – da Lei Complementar nº 135/2010. Na esteira de pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral – em relação ao qual guardo profundas reservas –, nada menos que vinte e quatro Tribunais Regionais Eleitorais vêm observando, nestas eleições, a citada Lei. São exceções os Tribunais do Tocantins, do Pará e do Maranhão.

Descabe introduzir, na Carta da República, exceção não contemplada e, mais do que isso, distinguir onde a norma não distingue. O artigo 16 nela contido, a revelar a homenagem constitucional à segurança jurídica, preceitua:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (Emenda Constitucional nº 4/1993).

A toda evidência, o preceito versa direito material e não apenas processual. A referência a processo eleitoral direciona à caminhada visando à participação no pleito. Ora, ninguém em sã consciência é capaz de afirmar não repercutir a Lei Complementar nº 135/2010 no gênero processo eleitoral. Ela versa sobre inelegibilidades e, assim, repercute sobremaneira – como demonstram os inúmeros processos em andamento nos Regionais e no Tribunal Superior Eleitoral – na participação de candidatos. Mais do que isso, tem sido maltratada a primeira condição da segurança jurídica: a irretroatividade normativa. Sem esta, é a babel! Sem esta, a sociedade viverá aos sobressaltos, deixando de reinar a almejada paz social. Hoje, visando à correção de rumos no campo político-administrativo, implementa-se a retroatividade da Lei Complementar nº 135/2010. Amanhã, ante precedente nefasto, instalar-se-á a mesma prática quanto a outros direitos, a outras leis que possam ser interpretadas no campo da aplicação no tempo.

Mas há mais. Se se partir para a interpretação sistemática da Constituição Federal, ver-se-á que ela se mostrou explícita quanto à irretroatividade da lei, considerados certos temas. A previsão, quanto à matéria penal, é de que a lei só retroage para beneficiar o acusado, e, quanto à matéria tributária, é de que a lei nova não apanha fato gerador ocorrido antes da vigência, devendo ter sido editada no exercício anterior. E, porque se elasteceu a previsão antes própria às contribuições sociais, há, ainda, a questão da exigibilidade do tributo, que só se torna exigível passados noventa dias.

Indaga-se, sem se levar em conta o que, para mim, seria direito natural do cidadão: as situações jurídicas contempladas e agasalhadas pela proibição da irretroatividade estão esgotadas nesses dois temas? A resposta é desenganadamente negativa. Basta considerar que dois artigos mencionam, como direito social, a segurança – e a segurança há de ser tomada no sentido linear – artigos 5º e 6º. Cumpre ter presente, ainda, a garantia constitucional segundo a qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” – inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

A lei é sempre editada para vigor prospectivamente, e nisto está a segurança jurídica: a lei nova não apanha ato ou fato jurídico anterior, muito menos situação jurídica devidamente constituída. Nem mesmo a Constituição Absolutista de 1824, em que havia o Poder Moderador, abandonou o critério, quanto a direitos individuais, da irretroatividade da lei.

Paga-se um preço por se viver em um Estado de Direito, e é módico – o respeito irrestrito ao arcabouço normativo. Somente assim, haverá avanço no campo dos costumes, no campo cultural, corrigindo-se rumos. Nunca é demais repetir: em Direito, o meio justifica o fim, mas não este àquele. De bem intencionados, o Brasil está cheio. Não de distinguir-se os âmbitos próprios à religião, à moral e ao Direito. Que prevaleça, no campo jurisdicional, este último, sem atropelos nem surpresas incompatíveis com a democracia.

## EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 3976-11.2010.6.09.0000/GO. Relator: Ministro Hamilton Carvalho. Agravante: Jorge Carneiro Correia (Advogados: Flávio Aurélio Nogueira Júnior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Marcelo Ribeiro. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalho, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 16.12.2010.